ACÓRDÃO - AC00 - 148/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3367/2020
PROTOCOLO	: 2030387
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADA	: SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – NÃO APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO – PUBLICAÇÃO DE DECRETOS SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – FALTA DE EFETIVIDADE NA ANÁLISE DOS PONTOS EXIGIDOS PARA O PARECER DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se as recomendações cabíveis, de acordo com o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba**, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o atual gestor do FUNDEB de

Paranaíba, para que adotem as seguintes providências: **a)** nas próximas prestações de contas, o gestor atual observe o prazo regulamentar pra a remessa dos balancetes mensais; **b)** elabore de forma mais detalhada o predito documento, constante nos campos “Projeto” e “Operações Especiais” dados não zerados; **c)** ao ser constatado a existência de superávit financeiro do exercício anterior, mesmo para se dar efetividade para o seu uso no exercício subsequente seja comunicado o Chefe do Executivo Municipal para providenciar a expedição de um decreto para abertura de créditos adicionais; **d)** nos próximos Pareceres do Controle Interno Municipal haja um aperfeiçoamento com a indicação dos procedimentos adotados e controles realizados; **e)** nos próximos cancelamentos de empenho haja a assinatura dos responsáveis e seja observado a legislação pertinente; e em **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba**, relativas ao exercício financeiro de 2019, que tem como ordenador de despesa responsável a Sra. Solange Aparecida Miziara Severino, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA- FTCA – 6342/2023** (peça 75, fls. 1.901-1.905), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalvas.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5092/2021 (peça 53, fls. 1.833-1.849) opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, V, e VIII, 46 e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

Devidamente intimados, a atual Secretária Municipal de Saúde, Simone Almeida da Silva, se manifestou (peça 61, fls. 1.859-1.860) e a gestora, na época, Solange Aparecida Miziara Severino, de igual forma respondeu à intimação enviando documentos (peça 69, fls. 1.873-1.885).

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR-1ª PRC-10603/2023 (peça 77, fls. 1.907-1.912), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1866-1871 no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba - MS, gestão da Sra. **SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO**, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2019, tendo em vista o Parecer do Controle Interno meramente formal, o cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa, inconsistências e divergências nas demonstrações contábeis, acarretando a escrituração de modo irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** à gestora, Sra. **SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2019, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, que o Controle Social seja atuante junto ao Fundeb; e que utilize o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.216, de 12 de dezembro de 2018 (peça 17, fls. 74), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 18.060.000,00 para o FUNDEB de Paranaíba.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 18.524.512,73, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 15, fl. 58).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 19, fls. 492-494) Balanço Financeiro (BF) (peça 20, fls. 495-496) Balanço Patrimonial (BP) (peça 21, fls. 497-498), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 22, fls. 499-500), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 23, fl. 501).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 53, fls. 1.833-1.849) equipe técnica (peça 75, fls. 1.901-1.905) e o Ministério Público de Contas (peça 77, fls. 1.907-1.12) apontaram algumas irregularidades, que, ao juízo deles, impediria a aprovação Prestação de Contas Anual Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba, relativa ao exercício de 2019, assim sendo:

1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, referentes ao período de janeiro a maio, ferindo no art. 45 da Resolução TC/MS nº 88/2018, sendo sugerido pelo Ministério Público de Contas a apuração em procedimento próprio (peças 75 e 77, fls. 1.903 e 1.910);

2. Não apresentação do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso, sendo sugerido pela equipe técnica a sua ressalva, para se atentar quanto ao envio nas próximas prestações de contas; (peça 75, fl. 1.818);

3. Publicação dos Decretos nº 524, 538, 542, 546 e 555/2019 publicados somente após o encerramento do exercício, sugeriu a equipe técnica a sua aprovação com ressalva por entender que a expedição de decretos seja ato privativo do chefe do Poder Executivo recomendando que nas próximas prestações de contas o gestor encaminhe solicitação ao Prefeito Municipal para expedição de decretos (peça 75, fl. 1.903);

4. Não consta decreto de abertura de crédito adicional até 31 de março de 2019, para utilização do superávit financeiro do exercício anterior no total de R$ 2.133,73, conforme determina o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, sendo sugerido pela equipe técnica a sua aprovação com ressalva por entender que a edição de decreto seria ato privativo do Executivo Municipal, sendo recomendado pela equipe técnica como pela Auditoria que nas próximas prestações seja levado ao conhecimento do Prefeito Municipal para que tome providencias para edição de decreto de abertura de créditos adicionais " (peças 52 e 53, fls. 1.820-1.821 e 1.837-1.838)

5. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 959,89 sem justificativa plausível, contudo, não constou assinatura dos responsáveis. Na hipótese em tela, considerando a materialidade dos valores envolvidos a equipe técnica opinou pela sua aprovação com ressalva, para que nos próximos cancelamentos de empenho haja a assinatura dos responsáveis e seja observado a legislação pertinente (peça 75, fl. 1.904);

6. falta de efetividade na análise dos pontos exigidos para o Parecer do Controle Interno Municipal, sugerindo tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público a sua aprovação com ressalva, recomendando que os próximos pareceres sejam aperfeiçoados, com indicação dos procedimentos adotados e os controles realizados nos termos da legislação específica (Lei do FUNDEB) (peças 75 e 77, fls. 1.904 e 1.910);

Quanto a impropriedade descrita no item “1”, ou seja, remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, referentes ao período de janeiro a maio não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considera-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle, citando aqui um voto de minha lavra proferida no Acórdão – AC00 – 24/2023 nos autos TC/10410/2020.

Com respeito ao item “2”, ou seja, não apresentação do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, embora tivesse havido a sugestão de ressalva pela equipe técnica, como bem observado pela Auditoria tais documentos teriam sido enviados, contudo, não devidamente elaborados.

Neste sentido, observo que de fato houve a sua juntada (peça 6, fl. 18) e recomendo ao gestor que elabore de forma mais detalhada o predito documento, constante nos campos “Projeto” e “Operações Especiais”.

Quanto aos demais itens “3”, “4”, “5” e “6” acima dos achados manifesto o meu entendimento convergente com a aprovação e as ressalvas lá formuladas, conforme já decidi no Acórdão – AC00 – 930/2023 proferido nos autos TC/23187/2017

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba**, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o atual gestor do FUNDEB de Paranaíba, para que adotem as seguintes providências:

a) nas próximas prestações de contas, o gestor atual observe o prazo regulamentar pra a remessa dos balancetes mensais;

b) elabore de forma mais detalhada o predito documento, constante nos campos "Projeto" e "Operações Especiais" dados não zerados;

c) ao ser constatado a existência de superávit financeiro do exercício anterior, mesmo para se dar efetividade para o seu uso no exercício subsequente seja comunicado o Chefe do Executivo Municipal para providenciar a expedição de um decreto para abertura de créditos adicionais;

d) nos próximos Pareceres do Controle Interno Municipal haja um aperfeiçoamento com a indicação dos procedimentos adotados e controles realizados; e

e) nos próximos cancelamentos de empenho haja a assinatura dos responsáveis e seja observado a legislação pertinente.

III- **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão com recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/ARP